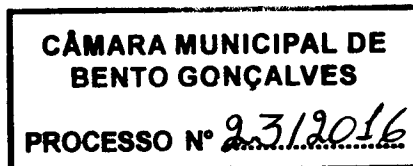


**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Of. nº 18/2016 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 24 de fevereiro de 2016.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

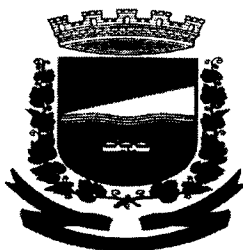
Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 18, que "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de lei em anexo, trata do Serviço de Inspeção Municipal, e tal fato se deve à iniciativa do município em buscar a equivalência de seus trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), o qual padroniza e harmoniza os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal para garantir a inocuidade e segurança alimentar.

Para o Município aderir ao SISBI-POA, que tem por objetivo harmonizar e padronizar os procedimentos de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal em todo o país, deve-se adequar os procedimentos de inspeção e fiscalização, ficando obrigado a seguir legislação federal, ou dispor de regulamentos equivalentes, reconhecidos pelo MAPA (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

Ao aderir ao SISBI-POA qualquer produto de origem animal, mesmo sendo fiscalizado por um órgão de inspeção municipal ou estadual, poderá ser comercializado e consumido em todo o Brasil.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Ainda, o Município irá contribuir para a oferta de alimentos saudáveis aos consumidores, possibilitando maior inserção dos produtos da agricultura familiar no mercado formal – local, regional e nacional, fortalecendo os municípios, abrindo espaço para integração dos mesmos e incentivando o desenvolvimento local e dos territórios e por fim terá maior integração entre os serviços de inspeção federal, estadual e municipal, reduzindo o comércio de produtos sem inspeção.

Para tanto, é necessário atualizar a Lei Municipal nº. 4.412, de 08 de julho de 2008, incrementando artigos mais claros sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal, fato que seria alcançado mais facilmente através de uma nova Lei, se comparado com uma atualização simples da redação do texto da lei atual.

Da mesma forma, a regulamentação desta Lei, através de decreto, deverá sofrer um enxugamento e uma adequação frente à nova realidade municipal, bem como conceitos e disciplinamentos já alterados por leis maiores, como por exemplo a classificação dos tipos de leite ou formas de armazenamento em barris de madeira.

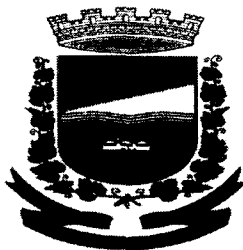
Ainda é possível complementar que esta estratégia de ação foi amplamente discutida e construída conjuntamente com assessoria jurídica municipal e estadual.

Ao se estabelecer e atualizar esta Lei sobre a inspeção, torna-se legítimo o desenvolvimento de um município preocupado com sua população e suas empresas, bem como a promoção de saúde pública, devido à prevenção das doenças transmitidas por alimentos de origem animal, diminuição do abate e comercialização de produtos clandestinos, ampliação da comercialização para as indústrias que fabricam produtos de origem animal promovendo o desenvolvimento das pequenas agroindústrias, desenvolvimento sócio econômico de diversas regiões brasileiras devido à implantação de novas agroindústrias, garantia da segurança do alimento que a população consome e a inspeção será praticada por métodos padronizados e sempre baseada nas Boas Práticas de Fabricação – BPF.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal – SIM, de competência do Município de Bento Gonçalves, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e que será executada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura.

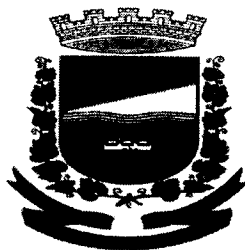
Art. 2º A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Bento Gonçalves, em relação às condições higiênico-sanitários a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, de até um limite de 250m² de área de produção, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

Art. 3º A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – obedecerá estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 4º O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de alvará expedido pelo órgão ambiental do Estado ou, quando este não for exigível, de alvará expedido pelo Município.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 6º O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I - Notificação/Advertência;
- II - Multa;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V - Perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI - Inutilização do produto;
- VI - Interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VII - Suspensão de fabricação de produto;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - Suspensão das atividades;
- X - Cancelamento do Registro do estabelecimento

Art. 7º Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, conforme especificado em Lei Complementar.

Art. 8º Fica designado para ser o responsável do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, o médico veterinário efetivo com maior tempo de serviço no Município e lotado no DIPOA.

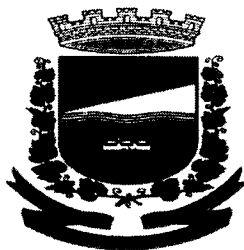
Parágrafo único. O responsável do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal fará jus ao recebimento de uma função gratificada mensal correspondente ao exercício de assessoria técnica de elevada complexidade, incluindo 1/3 (um terço) de férias e gratificação natalina, sendo reajustada na mesma época e índice em que forem reajustados os vencimentos dos Servidores Públicos Municipal, que se incorpora nos termos da Lei Complementar nº 75/2004.

Art.9º Cabe ao responsável do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do titular da pasta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art.10 O responsável do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal terá as seguintes atribuições:

- I - Prestar assistência ao Secretário de Desenvolvimento da Agricultura na execução de suas atribuições, inclusive na instrução e monitoramento de processos, assim como na confecção de documentos afins, entre eles os determinados para atendimento às solicitações e comunicações específicas de órgãos Municipais, Estaduais e Federais;
- II - Programar a agenda de trabalho do SIM;

2



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

III - Promover, orientar e controlar as atividades de apoio operacional e administrativo, com ênfase em:

- a) Manutenção de sistemas de informações relativas a protocolo, arquivo e controle da expedição e da tramitação dos documentos e correspondências;
- b) Emissão dos relatórios gerenciais das atividades desenvolvidas pelo SIM; e
- c) Recepção de pessoas.

IV - Elaborar as diretrizes de ação governamental para inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola;

V - Programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal;

VI - Promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;

VII - Formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do município;

VII - Coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do SIM;

VIII - Subsidiar a elaboração das propostas do SIM/SMDA para a Programação Orçamentária Anual e para o PPA (plano plurianual), no que se refere às suas competências;

IX - Implementar o acompanhamento e avaliação da execução de convênios, ajustes, acordos e protocolos referentes às competências do SIM, bem como o controle das respectivas prestações de contas;

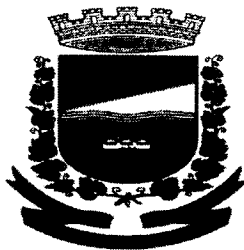
X - Acompanhar e avaliar a execução da programação orçamentária e a operacionalização da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

XI - Analisar e identificar as necessidades de dotações orçamentárias e de alterações orçamentárias, tendo em vista o desempenho das competências de inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

XII - Manter interlocuções com o órgão setorial de planejamento orçamento e gestão para elaboração de:

- a) Relatórios sobre o desempenho da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;
- b) Proposta de programação anual de treinamento e capacitação de servidores.

1



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

XIII - Organizar e manter base de dados relativos à execução da programação operacional e sobre as dotações orçamentárias e os créditos orçamentários disponibilizados;

XIV - Executar as atividades de guarda e manutenção do cadastro, bem como da elaboração de estatísticas e de informações, relativas aos produtos e estabelecimentos registrados e relacionados e ao desempenho do SIM;

XV - Manter articulações com as demais Secretarias Municipais para:

- a) Desenvolvimento e operacionalização de programas especiais que envolvem as atividades de competência;
- b) Operacionalização do controle de resíduos biológicos em produtos de origem animal;
- c) Elaboração da programação de coleta e envio de amostra relacionada ao Plano Nacional de Controle de Resíduos, em produtos de origem animal destinados ao comércio municipal, interestadual ou internacional;
- d) Controle da presença de resíduos de drogas veterinárias ou contaminantes em produtos de origem animal;
- e) Observância das regulamentações emanadas dos órgãos competentes do Governo Estadual e Federal, relacionados aos aditivos, sanitizantes e outros produtos a serem utilizados pelos estabelecimentos registrados ou relacionados ao SIM.

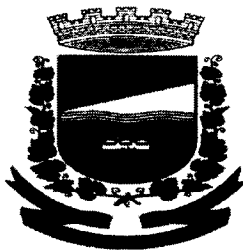
Art. 11 Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01 (um) Médico Veterinário, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, nos termos da Lei Complementar nº 75/2004.

Parágrafo único. O contrato será de natureza administrativa, com carga horária e remuneração equivalente ao vencimento do cargo de idêntica denominação do quadro permanente, sendo assegurados os mesmos direitos previstos na Lei Complementar nº 75/2004, para os servidores contratados administrativamente por tempo determinado.

Art. 12 As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e/ou Fundo Municipal específico.

Art. 13 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, bem como as sanções aplicadas, enfim, regulamentar o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

[Handwritten signature]



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 14 Revoga-se as disposições em contrário, em especial Lei Municipal nº 4.412, de 08 de julho de 2008 e Lei Municipal nº 5.038, de 24 de agosto de 2010.

Art. 15 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal